



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2018 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ND CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 28/09/2018, que a inabilitou pelo desatendimento às disposições contidas no subitem 6.5.1.3.2 do Edital de Tomada de Preços nº 10/2018, "por ter apresentado apenas o Recibo de entrega da escrituração contábil gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e o balanço patrimonial/demonstrações contábeis não é aquele gerado por este Sistema, visto que quando a documentação é gerada pelo sistema, conterà a informação no rodapé da página de que os referidos documentos fazem parte integrante da escrituração e o número que comprova o recibo de entrega, nos termos do Decreto nº 8683/2016, bem como que o relatório foi gerado pelo SPED".

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

- a) Que a Lei nº 8.666/93 preleciona que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei e que o Edital estabelece que pode ser o transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)
- b) Que os referidos documentos foram apresentados na forma da lei, de acordo "com todos os procedimentos contábeis definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, devidamente assinados pelo contador habilitado e o sócio administrador da empresa".
- c) Que "Em nenhum momento o Decreto nº 8.683/2016 diz que os documentos contábeis deverão ser obrigatórios somente os impressos através do SPED, somente diz que a comprovação do SPED, pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, dispensa qualquer outra autenticação".
- d) Que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) "se trata apenas de meio de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou seja, não se trata de uma norma societária".

Após análise do referido recurso, assim como Parecer nº 2.243/2018 apresentado pela empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, empresa que presta serviços de consultoria em área pública para o Município de Pederneiras, chegamos a conclusão de que a decisão proferida em 28/09/2018 deve ser reformada, pelos seguintes motivos:

O subitem 6.5.1.3.2, da cláusula 6 do Edital de Tomada de Preços nº 10/2018 exige a apresentação do "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2017), já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser o transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou registrado na Junta Comercial, ou por outra autoridade pública por ela delegada, com a devida comprovação em qualquer destas situações, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta".

O que se pretende com a exigência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis nos procedimentos licitatórios, é que o licitante comprove a sua capacidade financeira para cumprir com as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado, caso seja vencedor da licitação.

A recorrente quando da participação do referido procedimento licitatório apresentou Recibo de entrega da escrituração contábil gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e o balanço patrimonial/demonstrações contábeis, devidamente assinados pelo seu representante legal e por profissional contábil.

Ao apresentar as suas razões recursais, a recorrente juntou os documentos gerados pelo Sistema SPED, dos quais verifica-se que os resultados apresentados são idênticos àqueles apresentados pela recorrente no momento da participação do referido procedimento licitatório.

A empresa GEPAM - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal, mediante Parecer nº 2.243/2018, em atendimento à Consultã realizada pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Presidente da Comissão Municipal de Licitações em face do referido procedimento, entre outros argumentos, assim se manifestou:

"No caso "sub examine", embora a proponente tenha deixado de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis gerados pelo SPED, apresentando documento impresso por outro "software", sem conter as características daquele encaminhado mediante Escrituração Contábil Digital, estava assinado pelo contador e responsável legal, acompanhado do recibo de transmissão por meio de ECD. Diante disso, deve-se ser analisada com cautela a documentação apresentada pela proponente, posto que a intenção da exigência de qualificação econômica tem o condão de avaliar se a licitante detém saúde financeira suficiente para executar o objeto contratual, abstraindo-se de excessos ou rigorismos/formalidades não previstas em Lei.

Portanto, ainda que o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1774/2017, estabeleça que os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, se documento apresentado comprovar a boa situação financeira da empresa deverá ser levado em consideração, sob pena de eventual inabilitação caracterizar ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação [art. 3º da Lei 8.666/1993], bem como exigir formalidades além do que é permitido no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Segundo informa a recorrente, em suas razões recursais anexou o documento emitido pelo sistema SPED a fim de comprovar a veracidade das informações anteriormente apresentadas na fase de habilitação, em conformidade com o exposto, ao afirmar que documentos transmitidos [entregues] eletronicamente por meio do SPED são passíveis de extração de cópia, podendo ser em mídia eletrônica ou em papel, prescindindo de assinaturas e autenticações. Desse modo, a Administração ao rever os atos então praticados durante a fase de habilitação, considerando razões recursais, poderá dar provimento ao recurso interposto pela empresa ND – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em homenagem aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, caso a Administração entenda que a documentação apresentada pela licitante não estão totalmente aptos a comprovar a boa situação financeira e/ou causem dúvidas à Comissão de Licitação, poderá se valer de diligências, conforme autoriza o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, a fim de verificar se realmente a documentação apresentada pela empresa encontra-se devidamente registrada e arquivada na JUCESP, podendo, inclusive, se valer das informações obtidas no site [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br), nos campos "Ficha Cadastral Completa" e "Cópia Digitalizada de Documentos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Arquivados", ou ainda, solicitar que a proponente apresente o original para fins de conferência.

## Conclusão:


Ante às considerações expostas, conclui-se que a Administração poderá rever os atos então praticados durante a fase de habilitação, considerando razões recursais apresentadas pela empresa ND – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, provendo-se o seu recurso para considerá-la habilitada ao lograr êxito em comprovar a autenticidade/veracidade de sua qualificação econômico-financeira, em homenagem aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Caso seja necessário, a Administração poderá se valer de diligências, conforme autoriza o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993."

Dessa forma, entendemos que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente atendeu aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 8.666/93, visto que o que se quer na verdade com a referida exigência, sem excessos de rigorismos formais, é a comprovação da saúde financeira da empresa, o que ficou devidamente demonstrado, como dito em linhas anteriores.

Diante do exposto, houvermos por bem reconsiderar a decisão proferida em 28/09/2018, para habilitar a empresa ND CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Pederneiras, 05 de novembro de 2018.

  
LUIS CARLOS RINALDI  
Pres. da C.M.L.

  
CENDY BIAZUZO RAMOS  
Membro da C.M.L.

  
FÁBIO CHAVES SGAVIOLI  
Membro da C.M.L.